



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2006 (nº 5.610/2005, na Casa origem)

Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados fica reorganizado na forma desta Lei.

Art. 2º Fica instituída para os servidores da Carreira Legislativa Gratificação de Representação correspondente aos seguintes valores:

I - equivalente à função comissionada FC-07, para os cargos de nível superior;

II - equivalente à função comissionada FC-06, para os cargos de nível intermediário especializado.

Art. 3º O Adicional de Especialização previsto no inciso I do caput do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, e

no inciso II. do caput do art. 6º da Resolução nº 28, de 1998, ambas da Câmara dos Deputados, resulta do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridas pelo servidor, mediante processos de capacitação e desenvolvimento ou desempenho de atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O adicional de que trata o caput deste artigo devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara dos Deputados será:

I - calculado sobre o maior vencimento da tabela de nível superior;

II - concedido em percentual não superior a 30% (trinta por cento).

Art. 4º As Tabelas de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo de 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:

I - não será acumulado com retribuição de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a situação prevista na alínea a do inciso III deste parágrafo;

III - sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando:

a) o servidor for designado para o exercício de cargo ou função de confiança equivalente às funções comissionadas de níveis FC-09 e FC-10 em outros órgãos da administração pública federal;

b) o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo.

Art. 6º Sobre os valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei incidirão reajustes concedidos à remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados a título de revisão geral.

Art. 7º Estende-se o disposto nesta Lei às aposentadorias e pensões independentemente de requerimento, vedado o decurso remuneratório.

Art. 8º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Não serão objeto de restituição os valores resultantes do acréscimo de 15% (quinze por cento) percebidos pelos servidores da Câmara dos Deputados nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - na Resolução nº 30, de 1990, da Câmara dos Deputados, o § 1º do art. 25;

II - na Resolução nº 21, de 1992, da Câmara dos Deputados, o art. 21.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua implantação, que ocorrerá no percentual de 50% (cinquenta por cento) em janeiro de 2006 e o restante até janeiro de 2007, vedada a aplicação de efeitos financeiros retroativos.

ANEXO I
TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DA CARREIRA
LEGISLATIVA

NÍVEL SUPERIOR			
CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO JORNADA NORMAL
Analista Legislativo	Especial	45	5.574,86
		44	5.407,61
		43	5.245,39
		42	5.088,02
		41	4.935,38
	B	40	4.787,32
		39	4.643,70
		38	4.504,39
		37	4.369,26
		36	4.238,18
	A	35	4.111,04
		34	3.987,71
		33	3.868,07
		32	3.752,03
		31	3.639,47

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			JORNADA NORMAL
Técnico Legislativo	Especial	30	3.623,66
		29	3.514,95
		28	3.409,50
		27	3.307,22
	B	26	3.208,00
		25	3.111,76
		24	2.862,82
		23	2.633,79
		22	2.423,09
		21	2.229,24
		20	2.050,90
		19	1.886,83
		18	1.735,88
		17	1.597,01
	A	16	1.469,25
		15	1.351,71
		14	1.243,58
		13	1.144,09
		12	1.052,56
		11	968,36
		10	890,89
		9	819,62
		8	754,05
		7	693,72

NÍVEL BÁSICO			
CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			JORNADA NORMAL
Auxili- ar Le- gisla- tivo	Espe- cial	18	1.735,88
		17	1.597,01
		16	1.469,25
		15	1.351,71
	B	14	1.243,58
		13	1.144,09
		12	1.052,56
		11	968,36
		10	890,89
		9	819,62
		8	754,05
	A	7	693,72
		6	638,23
		5	587,17
		4	540,19
		3	496,98
		2	457,22
		1	420,64

ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE

I - CNE DE RECRUTAMENTO AMPLO

NÍVEL	PARCELAS	VALOR
CNE-7	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.730,03
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.744,84
	Total da Remuneração	8.219,00
CNE-8	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.055,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.915,20
	Total da Remuneração	6.714,88

CNE-9	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	1.541,66
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,16
	Total da Remuneração	6.063,95
CNE-10	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	456,80
	Representação Mensal	1.528,50
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.939,73
	Total da Remuneração	4.340,30
CNE-11	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	456,80
	Representação Mensal	1.307,90
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.724,20
	Total da Remuneração	3.904,17
CNE-12	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	304,54
	Representação Mensal	1.239,56
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.508,69
	Total da Remuneração	3.329,64
CNE-13	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	304,54
	Representação Mensal	1.018,97
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.293,17
	Total da Remuneração	2.893,53
CNE-14	Vencimento	207,64
	Adicional de PL	228,40
	Representação Mensal	874,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.077,65
	Total da Remuneração	2.388,24
CNE-15	Vencimento	207,64
	Adicional de PL	228,40
	Representação Mensal	653,96
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	862,12
	Total da Remuneração	1.952,12

II - CNE PRIVATIVO DE SERVIDOR EFETIVO

NÍVEL	PARCELAS	VALOR
CNE-1	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.854,16
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	4.709,16
	Total da Remuneração	10.307,45
CNE-2	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.468,74
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	4.329,11
	Total da Remuneração	9.541,98
CNE-3	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.211,80
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.911,84
	Total da Remuneração	8.867,77
CNE-4	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.730,03
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.744,84
	Total da Remuneração	8.219,00
CNE-5	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.055,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.915,20
	Total da Remuneração	6.714,88
CNE-6	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	1.541,66
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,16
	Total da Remuneração	6.063,95

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETÁRIO PARLAMENTAR

NÍVEL	VENCIMENTO
SP - 03	300,54
SP - 04	360,65
SP - 05	420,75
SP - 06	480,86
SP - 07	540,97
SP - 08	601,08
SP - 09	661,18
SP - 10	721,29
SP - 11	781,40
SP - 12	841,51
SP - 13	901,61
SP - 14	961,72
SP - 15	1.021,83
SP - 16	1.081,94
SP - 17	1.142,04
SP - 18	1.202,15
SP - 19	1.322,37
SP - 20	1.502,69
SP - 21	1.803,23
SP - 22	1.923,44
SP - 23	2.103,76
SP - 24	2.223,99
SP - 25	2.404,31
SP - 26	3.005,39
SP - 27	3.540,00
SP - 28	4.020,00

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.610, DE 2005

Reorganiza o Plano de Carreira da Câmara dos Deputados e aplica aos seus servidores efetivos, no que couber, Gratificação de Representação instituída pela Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados fica reorganizado na forma desta Lei.

Art. 2º Fica instituída para os servidores da Carreira Legislativa Gratificação de Representação correspondente à função comissionada FC-07, para os cargos de nível superior, e à função comissionada FC-06, para os cargos de nível intermediário especializado.

Art. 3º O Adicional de Especialização previsto no inciso I do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, e no inciso II do art. 6º da Resolução nº 28, de 1998, ambas da Câmara dos Deputados, resulta do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridas pelo servidor, mediante processos de capacitação e desenvolvimento ou desempenho de atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput*, devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, será:

I - calculado sobre o maior vencimento da tabela de nível superior;

II - concedido em percentual não superior a 30%.

Art. 4º As Tabelas de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo na gratificação instituída pelo art. 2º correspondente a oitenta por cento do valor da função comissionada FC-07.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput*:

I – não será acumulado com retribuição de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II – não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a situação prevista na alínea *a* do inciso III;

III – sofrerá redução de 50% quando:

a) o servidor for designado para o exercício de cargo ou função de confiança equivalente às funções comissionadas de níveis FC-09 e FC-10 em outros órgãos da administração pública federal;

b) o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo.

Art. 6º Sobre os valores constantes dos Anexos I, II e III incidirão reajustes concedidos à remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados a título de revisão geral.

Art. 7º Estende-se o disposto nesta lei às aposentadorias e pensões independentemente de requerimento, vedado o decesso remuneratório.

Art. 8º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º São considerados abono os valores relativos ao acréscimo de 15% pagos aos servidores da Câmara dos Deputados nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário e os seguintes dispositivos:

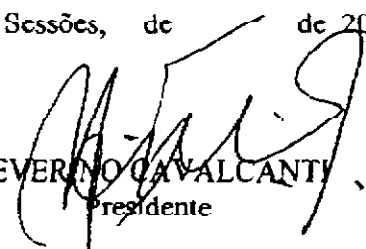
I – na Resolução nº 30, de 1990, da Câmara dos Deputados, o § 1º do art. 25.

II – na Resolução nº 21, de 1992, da Câmara dos Deputados, o art. 21.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua implantação, que ocorrerá no percentual de 50% em janeiro de 2006 e o restante até janeiro de 2007.

Sala das Sessões, de de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI,
Presidente

Projeto de Lei nº , de 2005
ANEXO I - Tabelas de Vencimentos Básicos da Carreira Legislativa

NÍVEL SUPERIOR			
CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			JORNADA NORMAL
Analista Legislativo	Especial	45	5.574,86
		44	5.407,61
		43	5.245,39
		42	5.088,02
		41	4.935,38
	B	40	4.787,32
		39	4.643,70
		38	4.504,39
		37	4.369,26
		36	4.238,18
	A	35	4.111,04
		34	3.987,71
		33	3.868,07
		32	3.752,03
		31	3.639,47

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO				NÍVEL BÁSICO			
CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
			JORNADA NORMAL				JORNADA NORMAL
Técnico Legislativo	Especial	30	3.623,66	Auxiliar Legislativo	Especial	18	1.735,88
		29	3.514,95			17	1.597,01
		28	3.409,50			16	1.469,25
		27	3.307,22			15	1.351,71
		26	3.208,00			14	1.243,58
	B	25	3.111,76		B	13	1.144,09
		24	2.852,82			12	1.052,56
		23	2.633,79			11	968,36
		22	2.423,09			10	890,89
		21	2.229,24			9	819,62
		20	2.050,90			8	754,05
		19	1.886,83		A	7	693,72
		18	1.735,88			6	638,23
		17	1.597,01			5	587,17
		16	1.469,25			4	540,19
	A	15	1.351,71			3	496,98
		14	1.243,58			2	457,22
		13	1.144,09			1	420,84
		12	1.052,56				
		11	968,36				
		10	890,89				
		9	819,62				
		8	754,05				
		7	693,72				

Projeto de Lei nº , de 2005

ANEXO II - Tabela de Remuneração dos Cargos de Natureza Especial - CNE

1 - CNE DE RECRUTAMENTO AMPLO

CNE-7	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.730,03
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.744,84
	Total da Remuneração	8.219,00
CNE-8	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.655,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.915,20
	Total da Remuneração	6.714,88
CNE-9	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	1.541,66
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,16
	Total da Remuneração	6.063,95
CNE-10	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	456,80
	Representação Mensal	1.528,50
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.030,73
	Total da Remuneração	4.340,30
CNE-11	Vencimento	415,27
	Adicional de PL	456,80
	Representação Mensal	1.307,90
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.724,20
	Total da Remuneração	3.904,17
CNE-12	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	304,54
	Representação Mensal	1.239,56
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.508,69
	Total da Remuneração	3.329,64
CNE-13	Vencimento	276,85
	Adicional de PL	304,54
	Representação Mensal	1.018,97
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.293,17
	Total da Remuneração	2.893,53
CNE-14	Vencimento	207,64
	Adicional de PL	228,40
	Representação Mensal	874,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	1.077,65
	Total da Remuneração	2.388,24
CNE-15	Vencimento	207,64
	Adicional de PL	228,40
	Representação Mensal	653,96
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	862,12
	Total da Remuneração	1.952,12

Projeto de Lei nº , de 2005

ANEXO II - Tabela de Remuneração dos Cargos de Natureza Especial – CNE (Continuação)

II - CNE PRIVATIVO DE SERVIDOR EFETIVO

NÍVEL	PARCELAS	VALOR
CNE-1	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.854,16
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	4 709,16
	Total da Remuneração	10.307,45
CNE-2	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.468,74
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	4 329,11
	Total da Remuneração	9.541,98
CNE-3	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	3.211,80
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.911,84
	Total da Remuneração	8.867,77
CNE-4	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.730,03
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	3.744,84
	Total da Remuneração	8.219,00
CNE-5	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	2.055,55
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.915,20
	Total da Remuneração	6.714,88
CNE-6	Vencimento	830,54
	Adicional de PL	913,59
	Representação Mensal	1.541,66
	Gratificação de Atividade Legislativa - GAL	2.778,16
	Total da Remuneração	6 063,95

Projeto de Lei nº , de 2005

ANEXO III

Tabela de Vencimentos do Secretário Parlamentar

NÍVEL	VENCIMENTO
SP - 03	300,54
SP - 04	360,65
SP - 05	420,75
SP - 06	480,86
SP - 07	540,97
SP - 08	601,08
SP - 09	661,18
SP - 10	721,29
SP - 11	781,40
SP - 12	841,51
SP - 13	901,61
SP - 14	961,72
SP - 15	1.021,83
SP - 16	1.081,94
SP - 17	1.142,04
SP - 18	1.202,15
SP - 19	1.322,37
SP - 20	1.502,69
SP - 21	1.803,23
SP - 22	1.923,44
SP - 23	2.103,76
SP - 24	2.223,99
SP - 25	2.404,31
SP - 26	3.005,39
SP - 27	3.540,00
SP - 28	4.020,00

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reorganizar o Plano de Carreira dos Servidores do quadro efetivo da Câmara dos Deputados e as tabelas de remuneração do Secretariado Parlamentar e dos Cargos de Natureza Especial.

Aprovado no exercício de 1998 e implementado a partir do final de 2001, o atual plano de carreira da Câmara dos Deputados, embora tenha contribuído sensivelmente para o

aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos nesta Casa Legislativa, propiciando, à época, um ajuste adequado na remuneração dos seus servidores, não teve a preocupação de implementar instrumentos de gestão de pessoal capazes de incentivar e premiar o aperfeiçoamento e a qualificação profissional contínuas do seu quadro de pessoal.

Nesse sentido a presente proposta melhor caracteriza o Adicional de Especialização, capaz de valorizar o desenvolvimento permanente do seu quadro funcional, propiciando um maior envolvimento do servidor com a organização e um contínuo processo de aprendizagem. Dessa forma, pretende-se fomentar o auto desenvolvimento do servidor para a obtenção de melhores resultados para a instituição e conseqüentemente para a sociedade brasileira.

Juntamente com o adicional anteriormente citado, propõe-se a aplicação da Gratificação de Representação à remuneração dos servidores efetivos da Câmara dos Deputados, como forma de ajustar aos critérios remuneratórios atualmente adotados pelos outros órgãos do Legislativo Federal (Senado e TCU).

Ao propor um plano de carreira baseado no desenvolvimento de pessoas, a Câmara dos Deputados valoriza e reconhece o seu capital humano e social e mais uma vez se torna, com a posterior regulamentação do Adicional de Especialização, exemplo de gestão pública.

Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI Nº 10.863, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

Convalida a Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, que unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/04/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12136/2006)